

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.394, DE 2013 (Apenso PL nº 5.643, de 2013)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro para proibir o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face nos estabelecimentos comerciais, públicos ou privados.

Autor: Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Relator: Deputado MÁRIO NEGROMONTE

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Jorge Tadeu Mudalen, tenciona, por meio de inclusão de dispositivos no Código de Trânsito Brasileiro, proibir e estabelecer punição para o ingresso ou permanência de pessoas utilizando capacete ou qualquer tipo de cobertura que oculte a face em estabelecimentos comerciais, públicos ou privados.

Justifica-se a proposta como uma medida para reduzir a ocorrência de crimes de roubo em estabelecimentos comerciais e congêneres, visto que a utilização de capacete, ou outro tipo de cobertura que permita ocultar a face do meliante que a utiliza, dificulta ou mesmo impede a identificação do criminoso.

Apenso à proposição principal, o Projeto de Lei nº 5.643, de 2013, cujo autor é o Deputado Major Fábio, também estabelece punição para a utilização de capacete de motociclista ou cobertura que impeça a identificação da pessoa no interior de estabelecimentos comerciais, públicos ou

abertos ao público. Referido projeto, entretanto, propõe que seja acrescido artigo ao Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 – Lei das Contravenções Penais.

Cumpre a esta Comissão de Viação e Transportes, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado também deverá analisar o mérito do projeto, e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deverá pronunciar-se quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De pronto, notamos que as duas propostas sob análise, que tencionam proibir e punir a utilização, no interior de estabelecimentos comerciais, de capacetes ou outros tipos de cobertura que impeçam a visualização da face de seu usuário, não guardam relação com a utilização de capacetes como equipamento de segurança de trânsito.

Certamente, tais projetos foram distribuídos para análise desta Comissão devido ao fato de que o projeto principal busca estabelecer a proibição referida, bem como a sanção pecuniária correspondente, como dispositivo da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Dessa forma, não nos cabe analisar se a proibição do uso de capacetes em estabelecimentos comerciais é ou não medida benéfica no que se refere à segurança pública, por meio da redução da prática de crimes com a utilização desses equipamentos. O que temos certo, é que seria indevida a introdução dessa matéria no âmbito do Código de Trânsito Brasileiro, por tratar-se de tema alheio ao trânsito.

Por essa razão, somos obrigados a manifestar-nos contrariamente ao projeto principal, não pela proibição em si, mas pelo diploma legal em que se pretende inseri-la. Os demais aspectos do mérito das propostas serão mais adequadamente discutidos no foro apropriado, que é a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Pelo exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, nosso voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 5.394, de 2013, principal, e pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.643, de 2013, apensado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE
Relator